



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.723132/2013-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.612 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo 10183.720768/2013-89, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, Walker Araújo, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães. Ausentes os conselheiros José Renato Pereira de Deus e Larissa Nunes Girard.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 68/75, cientificado em 11/07/2013 (fl. 190), em que são exigidos R\$ 125.796,24 de multa em face de ressarcimento indevido pleiteado pela contribuinte por intermédio do PER/Dcomp nº 10666.25929.290610.1.5.11-5780 (objeto do processo administrativo nº 10183.720768/2013-89), consoante estabelecido no § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010.

Em 26/07/2013, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 216/236, instruída com os documentos de fls. 237/262, cujo teor será sintetizado a seguir.

Preliminarmente, após relato sucinto dos fatos, discorre, no subitem 2.1, sobre o que chama de “direito constitucional de petição sem taxas ou posterior retaliações.”

Diz que o direito de petição está previsto no inc. XXXIV do art. 5º da Constituição e que tal direito “não pode ser onerado com taxas ou diminuído com a imposição de condições prévias para o seu exercício, nem com a posterior imposição de retaliações ou penalidades, no caso, multa isolada.” Transcreve ementa de julgado do TRF da 4ª Região (arguição de inconstitucionalidade do processo nº 5007416-62.2012.404.0000) que acolhe, por maioria, o incidente de arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Conclui o tópico dizendo que é inconstitucional “qualquer aplicação de penalidade sobre o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento pleiteado pelo contribuinte e, especialmente a exação prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96.”

Já, no subitem 2.2 (Da Multa – Sanção Tributária) diz que as multas “foram criadas com o intuito de desestimular atitudes ilícitas, penalizando contribuintes que de má-fé, cometem infrações previstas em lei, ou seja, conduta de desobediência à LEI (fraude, dolo, conluio, etc)”. Afirma que a multa criada pela Lei nº 12.249, de 2010 (art. 62), objeto do auto de infração, é descabida já que não houve conduta ilícita, não houve fraude, nem descaminho, contrabando ou sonegação, “mas mero indeferimento parcial do pedido de ressarcimento pleiteado, por razões de divergências na interpretação da Lei.”

Noutro subitem (2.2.1), discorre sobre a existência de precedentes do CARF. Lista algumas ementas e diz que fraude não se presume e que há a necessidade de plena comprovação.

A seguir, disserta sobre a “caracterização da multa como confisco tributário” (subitem 2.3). Afirma que como não houve ato ilícito, ocorreu um confisco tributário, o que é vedado pela Constituição.

No subitem seguinte (2.4) defende a “irretroatividade da aplicação da multa que trata o art. 62 da Lei 12.249/2010.” Salaria que o pedido de ressarcimento original é de 16/06/2009, ou seja, “antes da vigência do art. 62 da lei 12.249/2010 de 14/06/2010.”

Esclarece que a retificação ocorreu em 29/06/2010 mas que o art. 106, I, do CTN disciplina que multas e penalidades não podem ser aplicadas a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei. Conclui, dizendo que não deve ser “penalizada pelo equivocado entendimento da RFB, quanto à origem do fato gerador da multa (período). Posto que, quando originalmente protocolado o pedido de ressarcimento, ainda não havia previsão legal para a aplicação da multa em questão.”

No subitem 3.1 tece considerações acerca dos princípios os quais, ao seu ver, deveriam ser observados pela administração pública. Entende que a autoridade fiscal violou o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 ao não observar os princípios norteadores da administração.

No subitem seguinte, 3.2, discorre sobre o princípio da segurança jurídica. Já, no subitem 3.3, fala sobre a violação do princípio da razoabilidade e sobre a violação do princípio da coerência legislativa e proporcionalidade. Já, no tópico IV, a contribuinte afirma que:

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.612 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.723132/2013-99

Assim, considerando que o julgamento do mérito do crédito anteriormente indeferido pela RFB poderá afetar a base de cálculo da aplicação da Multa Isolada (que se considera em hipótese), relativo a este auto de Infração, requer a contribuinte a reunião deste processo com as peças dos processos nº 10183.720100/2008-74, 10183.720754/2013-65, 10183.720768/2013-89, 10183.720757/2013-07 e 10183.720782/2013-82, para que sejam decididos simultaneamente, conforme preceitua o § 3º do art. 18 da Lei 10.833/2003.

Ao final, a interessada requer:

- a) A reforma total da decisão ora combatida, pelas razões de fato e de direito ofertados nesta;
- b) Outrossim, requer-se:
- 1) Considerar o fato gerador a data do protocolo original do pedido de ressarcimento dos créditos de Cofins (16/06/2009), ou seja, antes da vigência da lei 12.249/2010, por consequência a inaplicabilidade de sanção tributária;
 - 2) Que seja declarado improcedente e insubsistente o presente auto de infração, posto que fundado em dispositivos de Lei, eivados de Inconstitucionalidade;
 - 3) Extinção do crédito tributário correspondente ao lançamento do auto de infração;
 - 4) Reunião das peças dos processos nº deste processo com as peças dos processos nº 10183.720100/2008-74, 10183.720754/2013-65, 10183.720768/2013-89, 10183.720757/2013-07 e 10183.720782/2013-82, para que sejam decididos simultaneamente, conforme preceitua o § 3º do art. 18 da Lei 10.833/2003;
 - 5) A suspensão da exigência do crédito tributário correspondente ao lançamento do auto de infração, em face das disposições do artigo nº 151 do CTN.

Registre-se, ainda, que o presente processo encontra-se apensado ao processo administrativo nº 10183.720768/2013-89.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/06/2010

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEFERIDO.

Correto o lançamento da multa isolada de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual repisa os argumentos trazidos na impugnação.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.612 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.723132/2013-99

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

O processo versa sobre exigência de multa isolada em face de ressarcimento indevido postulado pelo PER/DCOMP nº 10666.25929.290610.1.5.11-5780, objeto do processo administrativo nº 10183.720768/2013-89.

O processo nº. 10183.720768/2013-89 está sendo julgado, nesta sessão, paralelamente com os processos nºs 10183.720100/2008-74, 10183.720754/2013-65, 10183.720757/2013-07 e 10183.720782/2013-82.

Considerando que a autuação discutida no presente processo está inevitavelmente ligada ao desfecho do processo nº. 10183.720768/2013-89, ou seja, há uma relação de prejudicialidade entre este e aquele processo - sendo este decorrente daquele -, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado no CARF, até que haja **decisão definitiva** sobre a análise do direito creditório no processo nº. 10183.720768/2013-89.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo no CARF, aguardando-se a decisão definitiva do processo 10183.720768/2013-89 - a qual, deverá ser juntada ao presente processo -, retornando, em seguida, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator